

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 145/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que regulamenta a restituição do imposto pago a maior antecipadamente em razão da substituição tributária.

A proposta obedece ao disposto no artigo 66-B da Lei n.º 6.374/89, instituidora do ICMS neste Estado, acrescentado pela Lei n.º 9.176, de 2 de outubro de 1995, que tem a seguinte redação:

"Artigo 66-B - Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1.º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada, que comprove o direito à restituição.

§ 2.º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte." (grifos acrescentados)

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Regulamento do ICMS deste Estado já traz previsão de compensação do ICMS pago a maior em razão da substituição tributária para algumas hipóteses, tais como saídas realizadas pelo estabelecimento substituído para contribuinte situado em outro Estado ou amparada por não-incidência ou isenção. Propõe-se ampliar essa possibilidade para todos os casos em que o estabelecimento substituído, desde que tenha adquirido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição, realize a venda por valor menor que o que serviu de base para a retenção do tributo, situação em que se configura obrigação tributária de valor inferior à presumida.

Para algumas situações específicas e com a finalidade de contornar trâmites burocráticos e facilitar o ressarcimento do valor retido a maior, a minuta permite que a Secretaria da Fazenda ofereça ao contribuinte uma outra forma de compensação, através de aferição do preço médio de venda, apurado em pesquisa de mercado por entidade de reconhecida idoneidade técnica.

Todas essas formas de restituição, no entanto, são opcionais para o contribuinte, que poderá sempre preferir pedir a restituição, mediante requerimento, à Secretaria da Fazenda.

A presente minuta permite, também, ao contribuinte que possua crédito acumulado, nos termos do artigo 68 do Regulamento do ICMS, transferi-lo a terceiros na forma prevista no referido diploma legal, ainda que haja débito inscrito na dívida ativa, desde que garantido por depósito judicial ou administrativo.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.654, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 62, 66 e 100 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreto:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 106:

"Artigo 106 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data a que se refere o artigo 100, o imposto apurado e declarado nos termos do artigo 226, bem como o transcrito pelo fisco na forma do artigo 231, poderá ser recolhido independentemente de autorização fiscal, com atualização monetária e acréscimos legais. (Lei n.º 6.374/89, art. 62, § 1.º).

Parágrafo único - No prazo de que trata o "caput" e até o 30.º (trigésimo) dia seguinte, poderá o fisco intentar cobrança amigável e, não havendo o recolhimento do débito, adotar medidas assecuratórias do êxito da execução fiscal a ser proposta.":

II - o artigo 645:

"Artigo 645 - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á (artigo 100 da Lei n.º 6.374/89):

I - celebrado:

a) após deferido, com o recolhimento da primeira parcela, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa;

b) com a assinatura do termo de acordo e o pagamento da primeira parcela, se inscrito e ajuizado;

II - rompido com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 1.º - Emitidas as guias de recolhimento a que se refere o artigo 647, entender-se-á deferido o pedido de parcelamento de débito não inscrito.

§ 2.º - Deferido o parcelamento de débito inscrito e ajuizado, será o devedor notificado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de acordo.

§ 3.º - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 4.º - Admitir-se-á o recolhimento de até 3 (três) das parcelas subsequentes à primeira, com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que efetuado nos termos do artigo 637, com o respectivo acréscimo financeiro calculado em dobro relativamente ao mês em atraso.":

III - o parágrafo único do artigo 646:

"Parágrafo único: O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

1 - a cobrança amigável a que se refere o parágrafo único do artigo 106, e, não ocorrendo o recolhimento do débito, a inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

2 - o imediato prosseguimento da execução fiscal de débito inscrito e ajuizado.":

IV - o artigo 647:

"Artigo 647 - A Secretaria da Fazenda poderá emitir jogo de guias para recolhimento das parcelas, hipótese em que o contribuinte o retirará na repartição competente (Lei n.º 6.374/89, art. 66, parágrafo único, e art. 100)

Parágrafo único: Em substituição ao disposto no "caput", o recolhimento das parcelas poderá ser efetuado por meio de débito em conta bancária, autorizado pelo contribuinte, exceto em relação à primeira parcela, que deverá ser recolhida por meio de guia fornecida pela repartição.":

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 151/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera disposições do Regulamento do ICMS na questão atinente ao fluxo de cobrança de débitos declarados do imposto e, bem assim, permite se dê mais um passo no sentido do aperfeiçoamento da sistemática de recebimento do tributo através do parcelamento.

O artigo 62 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, estabelece que não pago o débito declarado do imposto, será ele inscrito na dívida ativa após 30 (trinta) dias contados do seu vencimento.

Nesse prazo, o débito poderá ser liquidado "independentemente de autorização fiscal" (artigo 62, § 1.º), sendo esta necessária na hipótese do pagamento se dar após passados os citados 30 (trinta) dias (artigo 62, § 2.º).

Se, pois, há previsão legal de que o pagamento se dê após o trintídio citado, é óbvio que esse prazo é uma garantia do contribuinte de não inscrição durante o seu fluxo, e não uma obrigação legal da inscrição em dívida ativa se dar nesse determinado tempo.

Disso resta que o atual artigo 106 do Regulamento do ICMS também não estabelece o prazo final para que se opere a inscrição na dívida ativa. Dessa maneira, a nova redação, ora ofertada, traz disciplina definitiva sobre o termo final (60 dias) em que, após o vencimento do débito, deva ele ser inscrito.

Esse prazo, aliás, resulta de tratativas havidas entre este Secretário, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e Vossa Excelência.

Ainda quanto à nova redação proposta para o artigo 106 do Regulamento do ICMS, estabelece-se a estratégica necessidade da realização de um novo serviço fiscal, consistente na chamada "cobrança amigável", através do qual se buscará tanto o recebimento dos créditos tributários sem o acionamento do Judiciário, quanto, na hipótese de não pagamento, sejam adotadas medidas assecuratórias do êxito da execução fiscal a ser movida.

Essa medida tem duplo objetivo: propiciar, através da cobrança amigável, um fluxo de receita adicional ao Erário, e contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário, que já está tomado por inúmeras execuções fiscais, sabidamente onerosas para todos, mais para o Estado do que para o contribuinte.

A utilização desse instrumento, aliás, foi recomendada, há cerca de um ano, pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública, consoante ofício encaminhado a esta Secretaria, e está contemplada no âmbito da reestruturação organizacional almejada pelo PROMOCAT - Programa de Modernização da Coordenação da Administração Tributária, já aprovado por Vossa Excelência.

Ainda nesse tema, a propósito, é pendente a edição de decreto, com minuta elaborada em julho do ano passado e ora em estudos na Secretaria da Administração, através do qual se dará a transformação da atual Diretoria da Dívida Ativa em Diretoria de Arrecadação, que entre seus afazeres, terá o de realizar a citada cobrança amigável e o de gerenciar o cumprimento do mencionado prazo de 60 (sessenta) dias entre o vencimento normal do débito e a sua inscrição na dívida ativa.

No tocante ao parcelamento, desde janeiro de 1996 têm sido adotadas medidas visando o seu aperfeiçoamento. Através do artigo 3.º do Decreto n.º 40.643, de 29 de janeiro de 1996, foi vedado o parcelamento do imposto devido na sujeição passiva por substituição, em que o tributo é retido antecipadamente de terceiro pelo substituto. Através do artigo 1.º do Decreto n.º 40.694, de 4 de março de 1996, foi também reduzida a quantidade de parcelamentos de débitos fiscais não inscritos na dívida ativa. Por meio das Resoluções SF-13 e SF-14, de 4 e 6 de março de 1996, respectivamente, foi alterado o acréscimo financeiro do parcelamento (de 1% para 2,5% ao mês) e foi também vedado o uso do parcelamento na liquidação de débito fiscal decorrente de recebimento de mercadoria do exterior destinada a comercialização ou industrialização.

Pela minuta ora ofertada, dá-se continuidade ao processo de aprimoramento do parcelamento, adotando-se propostas apresentadas no âmbito do PROMOCAT, que tanto melhoram o relacionamento com a clientela, quanto garantem não haja perda de arrecadação maior do que aquela ocorrida quando do não pagamento do ICMS normalmente gerado mês a mês.

A primeira delas extingue a hipótese de rompimento de acordo de parcelamento pelo não pagamento do ICMS gerado durante o seu curso. A hipótese de rompimento, que se quer extinta, além de criar entrave para o pagamento do próprio imposto parcelado, acarreta indesejável consequência, uma vez que quando o devedor, por qualquer razão, deixa de pagar o imposto do mês, é o credor, no caso o próprio Estado, obrigado a recusar o recebimento do imposto parcelado, numa dupla perda de arrecadação. Essa situação podia fazer algum sentido quando o acréscimo financeiro aplicado ao parcelamento (1%) era inferior aos juros praticados no mercado, o que, sabidamente, hoje não ocorre. Atualmente, o rompimento do parcelamento, que sofre acréscimo à razão de 2,5% ao mês, prejudica não só o contribuinte, mas também o Estado.

Dentro desse raciocínio, lembro que é ilusória a idéia de que o Estado teria vantagem em receber seus créditos em Juízo, sob a hipótese de que eles estariam sujeitos a uma multa moratória majorada e a honorários advocatícios. Os ônus financeiros que o Estado sofre quando promove a execução são maiores do que essa vantagem que se imagina ele teria com o aumento do valor a ser cobrado. Lógica a conclusão, pois, de que a execução fiscal deve ser reservada àqueles débitos onde já haja uma demonstração definitiva de intenção de não pagamento, e não àqueles, como o do parcelamento, onde é implícita a vontade de adimplemento.

A segunda delas institui a possibilidade das prestações do parcelamento serem levadas a débito em conta do contribuinte. Migra-se, com essa medida, para a extinção dos carnês de parcelamento, sabidamente de elevado custo de elaboração e de controle, dada a necessidade da feitura de cálculos pelo contribuinte, onde se constatam seguidos erros. A desnecessidade do contribuinte deslocar-se aos estabelecimentos bancários para o pagamento das parcelas, por fim, é outro importante benefício a ser considerado.

Com tais justificativas, e propondo a edição de decreto consoante a minuta ofertada, sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 20-3-97

No processo DRT-9-696-96-SF sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos e do parecer 278-97, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e o Município de General Salgado, objetivando a manutenção do Posto Fiscal Estadual naquele Município, observadas as recomendações contidas no item 14 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No processo SRHSO-634-93 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 249-97, da AJG, autorizo a celebração de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio daquela Pasta, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Município de Torrinha, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações constantes do referido parecer."

No processo SJC-252.554-94 c/aps, req. de 17-4-96 + cópia do mesmo requerimento em que Leônidas Canuto solicita revisão de processo administrativo: "À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se as manifestações emitidas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o parecer 153-97, da AJG e, notadamente, o admissível aposto pela Chefe do órgão, recebo o pedido de revisão interposto pelo interessado, Leônidas Canuto, RG 5.357.031, como pedido de reconsideração e assim o conheço para, quanto ao mérito, indeferi-lo, mantendo a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 18-3-97

No processo GG-286-97 em que é interessada a Assessoria Jurídica do Governo sobre renovação do Software ZAPT: "À vista dos elementos constantes no processo, ratifico a decisão de fls. 9, da Chefe de Gabinete, ficando confirmada, desse modo, a inexistência de licitação."

Retificação do D.O. de 20-3-97

Onde se lê: Despacho do Assessor-Chefe, Respondendo pelo Expediente da Chefe de Gabinete, de 19-3-97

No processo GG 277-97

Leia-se: Despacho da Chefe de Gabinete, de 19-3-97

No processo GG 277-97.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria DA-1, de 20-3-97

O Diretor do Departamento de Administração, tendo em vista o que dispõe o Dec. 40.536-95, que norteia a instituição do Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público, resolve criar, para atuar no âmbito do Departamento, Grupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade, na seguinte conformidade:

Artigo 1.º - Fica instituído, junto ao Departamento de Administração, Grupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade, constituído dos seguintes membros:

I - Silvia Regina Aléssio, da Assistência Técnica, que exercerá a coordenação dos trabalhos do Grupo;

II - Luiz César Gil de Oliveira, da Divisão de Material;

III - Sérgio Ribeiro da Costa, da Divisão de Finanças;

IV - Vânia Marisa Cordeiro, da Divisão Comunicações Administrativas;

V - Maria Aparecida de Jesus, do Centro de Recursos Humanos;

VI - Marcos Antonio de Oliveira Cintra, da Divisão de Transportes;

VII - Lidia Haddad, do Centro de Convivência Infantil;

VIII - Hilda do Amor Divino, do Serviço de Atividades Complementares;

IX - Cecília Arakaki, da Seção de Expediente.

Artigo 2.º - O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior contará com os seguintes subgrupos de trabalho:

I - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade da Divisão de Material, constituído dos seguintes membros:

a) Luiz César Gil que exercerá coordenação dos trabalhos do subgrupo;

b) todos servidores em exercício na Divisão de Material;

II - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade Divisão de Finanças, constituído dos seguintes membros:

a) Sergio Ribeiro da Costa que exercerá coordenação dos trabalhos do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício na Divisão de Finanças;

III - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade Divisão de Comunicações Administrativas, constituído dos seguintes membros:

a) Vânia Marisa Cordeiro que exercerá a coordenação dos trabalhos do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício na Divisão de Comunicações Administrativas;

IV - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e da Produtividade do Centro de Recursos Humanos:

a) Maria Aparecida de Jesus que exercerá a coordenação do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício no Centro de Recursos Humanos;

V - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e da Produtividade da Divisão de Transportes:

a) Marcos Antonio de Oliveira Cintra que exercerá a coordenação do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício na Divisão de Transportes;

VI - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade do Centro de Convivência Infantil:

a) Lidia Haddad que exercerá a coordenação dos trabalhos do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício no Centro de Convivência Infantil;

VII - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e da Produtividade do Serviço de Atividades Complementares:

a) Hilda do Amor Divino que exercerá a coordenação dos trabalhos do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício no Serviço de Atividades Complementares;

VIII - Subgrupo de Trabalho Operacional da Qualidade e Produtividade da Seção Expediente:

a) Cecília Arakaki que exercerá a coordenação dos trabalhos do subgrupo;

b) todos os servidores em exercício na Seção de Expediente;

c) os demais servidores em exercício no Departamento de Administração não integrantes dos subgrupos I a VII.

Artigo 3.º - O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo 1.º desta portaria atuará no âmbito do Departamento de Administração juntamente com os Subgrupos de Trabalho a que se refere o artigo anterior:

I - na busca da contínua conscientização em prol da qualidade e produtividade;

II - na implementação do Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público, instituído pelo Dec. 40.536-95.

Artigo 4.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GRUPO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

Instrução GPDO 3/97

Altera a Instrução GPDO 9/96, que dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria da Saúde.

A Diretora do Grupo de Pesquisa e Desenvolvimento Orçamentário, tendo em vista o Decreto 41.633, de 12-3-97, resolve:

Artigo 1.º - Fica alterada na Unidade Orçamentária Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a denominação da seguinte Unidade da Despesa já ajustada ao Sistema Integrado de Administração Financeira.

De:

Órgão - U.O. - (U.G.O) - UD - (U.G.E)

09000 - 09006 - 090015 - 090172 - Complexo Hospitalar do Mandaqui

Para:

Órgão - U.O. - (U.G.O) - UD - (U.G.E)

09000 - 09006 - 090015 - 090172 - Conjunto Hospitalar do Mandaqui - CHM

Artigo 2.º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

(replicada por ter saído com incorreções)

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISES DE DADOS

ATO DO DIRETOR EXECUTIVO DE 19.03.97

Nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica e o Ato do Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, que acolho, fica RATIFICADA, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.893/94, a inexigibilidade de licitação para aquisição junto a GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA., de uma licença de uso do software Mapinfo Professional - versão 4.1, em português.